



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.004442/2005-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.618 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA CLARA BEIRÃO BRANDÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

As despesas odontológicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/05/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/56) interposto em 18 de novembro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (fls. 41/48), do qual a Recorrente teve ciência em 20 de outubro de 2008 (fl. 52), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/08, lavrado em 03 de agosto de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e de deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, verificadas no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Deve ser restabelecido o valor dos rendimentos recebidos, quando o casal optou por tributar em sua totalidade, em nome do cônjuge os rendimentos de aluguéis de bens comuns.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 41).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 53/56, o qual instruiu com novos documentos, alegando ter comprovado as despesas com a profissional Edglei Vergetti de Siqueira Melo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a parte remanescente do auto de infração se refere à glosa de despesas odontológicas com a profissional Edglei Vergetti de Siqueira Melo.

Tratando-se o cerne do recurso voluntário de discussão acerca da efetividade das despesas odontológicas efetuadas, verifica-se, destarte, que a questão debatida gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma a Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Em relação aos citados aspectos, cumpre mencionar que, uma vez apresentados recibos pelos contribuintes dotados dos requisitos preconizados pela legislação, deve a autoridade fiscalizadora demonstrar a inexistência do referido pagamento, bem como da inexistência de prestação dos serviços apontados.

Não se pode, assim, simplesmente glosar as despesas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Desta sorte, pois, salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12).”

No presente caso, a Recorrida entendeu como insuficiente a prova documental trazida pela Recorrente e manteve a glosa dos valores deduzidos a título de despesas odontológicas efetuadas com a profissional Edglei Vergetti da Siqueira Melo, sob o fundamento de que o recibo acostado “(...) *não especifica que tipo de tratamento foi realizado.* (...)” (fl. 45), destacando ainda a necessidade de comprovação da efetiva contraprestação pela contribuinte, prova esta não produzida pela Recorrente.

Tendo em vista a decisão recorrida, a contribuinte interpôs o presente recurso, juntando documentos que demonstram os tratamentos executados em 2001 e 2002, deixando, no entanto, de comprovar o efetivo pagamento dos serviços odontológicos prestados.

Tal comprovação se faz necessária pois os documentos apresentados demonstram na realidade que as despesas não se referem apenas ao ano-calendário em questão (2002), mas também ao ano-calendário de 2001.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10410.004442/2005-70  
Acórdão n.º **2101-01.618**

**S2-C1T1**  
Fl. 84

---

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA